18/11/2026

Número: **0768754-67.2026.8.18.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**
Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara de Direito Público**
Órgão julgador: **Desembargador MARIO BASILIO DE MELO**
Última distribuição : **18/11/2026**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **0825202-96.2024.8.18.0140**
Assuntos: **Promoção**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ (REQUERENTE)	
ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUI - AMEPI (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
38195688	18/11/2026 18:45	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

GABINETE DO DESEMBARGADOR MÁRIO BASÍLIO DE MELO

PROCESSO: 0768754-67.2026.8.18.0000
CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
ASSUNTO(S): [Promoção]

REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUI - AMEPI

RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO BASÍLIO DE MELO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO AO POSTO DE CORONEL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ. CRITÉRIO DE MERECIMENTO. LEI ESTADUAL Nº 3.936/1984 E LEI FEDERAL Nº 14.751/2023. SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA E DA DECISÃO EXECUTIVA DE PRIMEIRO GRAU. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO INVERSO CONFIGURADOS. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, com requerimento liminar *inaudita altera parte*, formulado pelo ESTADO DO PIAUÍ com fundamento no artigo 1.012, § 1º, V, § 3º, I, e § 4º, do Código de Processo Civil (ID 38183445). O pleito visa a sustar a eficácia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0825202-96.2024.8.18.0140 (ID 104381513), integrada em embargos de declaração (ID 108602973), e da decisão interlocutória de 17/11/2026 (ID 109144469), a qual, em cumprimento provisório, suspendeu os atos finais do ciclo promocional ao posto de Coronel PM designado para 19/11/2026 sob cominação de nulidade e multa de R$ 50.000,00 por ato.

Na origem, a Associação dos Oficiais Militares do Estado do Piauí (AMEPI) ajuizou a presente demanda coletiva insurgindo-se contra os critérios de promoção ao posto de Coronel PM disciplinados no artigo 12, III, e no artigo 25, § 1º, da Lei Estadual nº 3.936/1984 (com redação dada pela Lei Estadual nº 8.047/2023), sustentando incompatibilidade com o artigo 14 da Lei Federal nº 14.751/2023 (Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares) e requerendo a alternância de antiguidade e merecimento objetivo.

O magistrado singular julgou os pedidos parcialmente procedentes com tutela imediata, declarando suspensa a eficácia dos dispositivos locais, impondo alternância paritária e fixando multa diária de R$5.000,00. Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos apenas de forma integrativa em 10/11/2026 para condicionar a exigibilidade da multa à prévia intimação pessoal com prazo de 5 dias (Tema 1.296/STJ). Todavia, em 17/11/2026, acolhendo petição da autora, o Juízo suspendeu cautelarmente o ciclo promocional de 19/11/2026 sem prévia oitiva do Estado (ID 109144469).

O Estado apelou tempestivamente (ID 109201305) e ingressou com este requerimento direto, aduzindo a competência constitucional privativa/suplementar dos Estados para reger seus militares (arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da CF), a remissão da lei federal às normas locais, a conformidade com as Forças Armadas, a incoerência com a sentença da ACP nº 0844776-08.2024.8.18.0140 (que assinou prazo de 12 meses após o trânsito em julgado) e vícios na decisão de cumprimento provisório, além do perigo de desestruturação da cadeia de comando na iminência da solenidade de 19/11/2026.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente requerimento é perfeitamente cabível. Interposta a apelação em primeiro grau (ID 109201305) contra sentença que concedeu tutela provisória de eficácia imediata (art. 1.012, § 1º, V, do CPC), o pedido de efeito suspensivo antecedente formulado perante o Tribunal no intervalo anterior à distribuição regular tem expresso amparo no artigo 1.012, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

A atribuição de efeito suspensivo à apelação pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) aliada ao perigo de dano grave ou de difícil reparação (*periculum in mora*), nos termos do artigo 1.012, § 4º, do CPC. Em cognição sumária, ambos os requisitos se mostram claramente configurados.

A probabilidade de provimento do apelo estatal fundamenta-se, primeiramente, na preservação da autonomia constitucional dos Estados para disciplinar o regime jurídico, prerrogativas e promoções de seus militares (artigo 42, § 1º, c/c artigo 142, § 3º, X, da CF/88). Embora a União detenha competência privativa para editar normas gerais de organização das polícias militares (artigo 22, XXI, da CF), tal competência não aniquila o espaço legítimo de conformação legislativa estadual, sendo a Lei Estadual nº 3.936/1984 (com as

alterações da Lei nº 8.047/2023) dotada de presunção de legitimidade e constitucionalidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagra a autonomia do legislador estadual para estruturar as corporações e seus quadros de promoção, respeitada a autoridade do Governador:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 19.452/2016 E 11.596/1991 DO ESTADO DE GOIÁS. POLÍCIA MILITAR. QUADROS. OFICIAIS AUXILIARES. OFICIAIS MÚSICOS. INGRESSO. PRAÇAS. CERTAME INTERNO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES. USURPAÇÃO. AUSÊNCIA. GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. ATRIBUIÇÕES SIMILARES DE NATUREZA COMPLEMENTAR OU AUXILIAR. CONCURSO PÚBLICO. EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO. OBSERVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Leis n. 19.452, de 14 de setembro de 2016, e 11.596, de 26 de novembro de 1991, ambas do Estado de Goiás, que tratam da organização dos quadros de oficiais da Polícia Militar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a possibilidade do ingresso de praças, mediante certame interno realizado no âmbito da Polícia Militar, em cargos de oficial vinculados ao Quadro de Oficiais Auxiliares (QOA) e ao Quadro de Oficiais Músicos (QOM), usurpa a competência da União para legislar sobre normas gerais de organização das polícias militares (CF, art. 22, XXI) e ofende o princípio constitucional do concurso público (CF, art. 37, II). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CF/1988 outorga à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões dos militares estaduais (art. 22, XXI). 4. No exercício dessa atribuição, o ente central editou a Lei n. 14.751/2023 — Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios —, substituindo o Decreto-Lei n. 667/1997, norma geral vigente à época da edição dos diplomas questionados. 5. Como se depreende do quadro normativo existente desde 1969, a legislação nacional de regência estabeleceu a possibilidade de procedimento interno destinado à promoção dos praças a cargos específicos do oficialato, dotados de natureza complementar ou auxiliar aos oficiais de chefia e direção. 6. O Estado de

> Goiás organizou os quadros de oficiais de modo análogo ao fixado na norma geral nacional, especialmente quanto à hierarquia de pessoal; ao ingresso no quadro de oficiais mediante curso de habilitação; e ao acesso na escala hierárquica gradual e sucessivo, por promoção. 7. Não se verifica no tratamento constitucional conferido aos militares das Forças Armadas — aplicável, por simetria, aos militares estaduais — distinção entre as carreiras de praças e oficiais (CF, arts. 14, § 8º; 40, § 9º; e 142, §§ 2º e 3º). 8. O fato de o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás —Lei local n. 8.033/1975 — prever que a chefia e a direção da corporação devam ser exercidos por oficiais, enquanto atribui às praças funções auxiliares e de execução, não implica, necessariamente, a existência de carreiras diversas ou proibição de movimentação na estrutura hierárquica imediata, porquanto possibilitado às praças o ingresso em quadros específicos do oficialato — os de oficiais especialistas ou auxiliares —, aos quais não são conferidas atividades de chefia, mas atribuições complementares de natureza similar. 9. **Autonomia do legislador estadual relativamente à organização específica das corporações, à estruturação de seus quadros de pessoal e à disciplina quanto à promoção, observados os parâmetros de hierarquia e disciplina, sob a autoridade suprema do Chefe do Poder Executivo, que vocaciona o serviço militar em suas diferentes esferas, missões e funções.** IV. DISPOSITIVO 10. Pedido julgado improcedente. (ADI 5775, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-09-2026 PUBLIC 25-09-2026) (grifo nosso)

Ademais, o próprio artigo 14 da Lei Federal nº 14.751/2023 determina expressamente que a progressão funcional deve ocorrer *"em conformidade com a legislação e a regulamentação de promoções de oficiais e de praças do ente federado"*, sem impor proporção rígida ou alternância mista simultânea em todos os postos. O modelo piauiense preserva o merecimento exclusivo para o ápice da carreira (posto de Coronel PM), exigindo prévia habilitação técnica em Quadro de Acesso com rigorosos parâmetros objetivos (interstício, cursos e tempo de serviço arregimentado, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.936/1984), alinhando-se com a disciplina adotada nas Forças Armadas (art. 11, § 1º, da Lei Federal nº 5.821/1972) e em diversos Estados da Federação.

Por conseguinte, a intervenção judicial que instituiu alternância paritária imediata entre antiguidade e merecimento para o coronelato atuou indevidamente como legislador positivo, em aparente ofensa à separação de poderes (artigo 2º da CF).

Acrescente-se, ainda, que a decisão interlocutória de 17/11/2026 (ID 109144469), proferida em cumprimento provisório, padece de vícios evidentes: deferiu medida coercitiva sem a prévia oitiva da Fazenda Pública no prazo cogente de 72 horas (art. 2º da Lei nº 8.437/1992 c/c art. 1.059 do CPC); antecipou sanções antes de escoado o prazo de 5 dias assinado nos embargos de declaração (ID 108602973); e extrapolou os limites do título ao decretar prévia nulidade de atos do Governador e fixar multa extraordinária de R$ 50.000,00 por ato de promoção.

Dito isso, o *periculum in mora* e o evidente risco de dano inverso militam em favor do Poder Público. O ciclo de promoções ordinárias têm solenidade oficial designada para 19 de novembro de 2026, cujos trabalhos preparatórios de avaliação pela Comissão de Promoção de Oficiais foram concluídos em setembro (Boletim Reservado nº 65/2026, ID 105639311).

A paralisação do certame impõe a vacância indefinida de funções superiores de comando, além de travar o fluxo hierárquico em pirâmide e a ascensão funcional em cadeia nos postos inferiores de Tenente-Coronel, Major e Capitão, abalando a estabilidade da tropa e a segurança pública. Em contrapartida, a concessão do efeito suspensivo não traz prejuízo irreparável aos representados da AMEPI, que litiga desde 2024 sem ordens suspensivas.

Portanto, revela-se prudente e proporcional autorizar a realização das promoções de 19/11/2026 sob condição resolutiva, ressalvando expressamente a sua submissão ao julgamento final colegiado da apelação, garantindo a plena reversibilidade da tutela.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.012, § 3º, I, e § 4º, do Código de Processo Civil e no artigo 145 do Regimento Interno do TJPI, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO** interposta pelo Estado do Piauí contra a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0825202-96.2024.8.18.0140 (ID 104381513) e decisão integrativa (ID 108602973), para:

a) **suspender integralmente a eficácia executiva** das determinações mandamentais e cominatórias da sentença de primeiro grau (alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do ID 104381513) até o julgamento definitivo do recurso colegiado e do reexame necessário;

b) **sustar de imediato os efeitos da decisão interlocutória de 17/11/2026** (ID 109144469), proferida no cumprimento provisório, afastando a paralisação do certame, a cominação de nulidade dos atos e as multas coercitivas estipuladas;

c) **autorizar o prosseguimento e a conclusão dos atos finais do ciclo promocional de 19 de novembro de 2026** ao posto de Coronel PM pela legislação estadual vigente (Lei Estadual nº 3.936/1984);

d) expedir **comunicação urgente com força de mandado e ofício**, via malote digital, ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina e ao Comandante-Geral da PMPI para imediato cumprimento;

e) intimar a requerida (AMEPI) para manifestação no prazo legal;

f) colher o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com a urgência que o caso reclama.

Teresina (PI), data registrada no sistema.

Desembargador Mário Basílio de Melo

Relator